

MEDIDA PROVISÓRIA 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA ADITIVA

Propõe-se que o atual Capítulo XXIII “Dos Cargos Em Comissão, das Funções de Confiança, das Gratificações e das Funções Comissionadas do Poder Executivo” da Medida Provisória 849/2018 passe a incorporar o art.31 e renumere os artigos seguintes, sendo acrescido o seguinte dispositivo:

“Art. 31 - As atividades regulatórias desempenhadas pelos cargos efetivos nas leis 10.871 de 2004 e da lei 10.768 de 2003 são atividades exclusivas do Estado brasileiro não admitindo, em hipótese alguma, o seu exercício por pessoas ou entidades privadas alheias aos quadros de pessoal das Agências Reguladoras.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo obrigado a no prazo de 60 dias, promover todas as medidas necessárias com vistas a eliminar diferenças remuneratórias e funcionais entre os cargos da lei 10.871 de 2004 e da lei 10.768 de 2003 e os cargos tratados na lei 11.890 de 2008 e na lei 13.327 de 2016, que exercem atividades regulatórias.”

JUSTIFICATIVA

É inegável que as atividades desempenhadas pelos órgãos reguladores constituem função típica de Estado e, portanto, apenas podem ser exercidas por servidores públicos concursados e devidamente capacitados, a exemplo do que já dispõe a Lei das Parcerias Público Privadas – PPPs (Art. 4º, inciso III da Lei 11.079 de 30 de dezembro de 2004).

CD/18459.49122-07

O Estado brasileiro, porém, para o desempenho de tão relevantes funções, precisa desenvolver estratégias e adotar medidas de valorização do servidor público desses órgãos de maneira a que neles permaneçam exercendo as suas funções. Neste sentido, a valorização das carreiras da regulação revela-se medida imprescindível para o alcance dos objetivos de ampliação do acesso aos serviços públicos regulados.

Essas são as razões que nos levam a propor a presente proposta de Emenda Aditiva em questão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**

PP/DF



CD/18459.49122-07